LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 10 DE ABRIL DE 2014

INSTITUI NO ÂMBITO DE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL O PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o do art. 43, da Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sessão extraordinária realizada no dia 04 de abril de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição no âmbito do Poder Executivo Municipal do Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Art. 2° Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal do Plano de Demissão Voluntária (PDV), destinado ao servidor ou empregado público, efetivo ou estabilizado, que queira se desligar definitivamente dos quadros da servidoria da Prefeitura Municipal.

Art. 3° O PDV é de caráter permanente. Sua aplicação será temporária e dependerá de existência de crédito orçamentário, disponibilidade de recursos financeiros para suportar as respectivas indenizações e de decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A cada vez que for lançado, regulamentado por decreto do Poder Executivo, o PDV terá período de adesão de até 90 (noventa) dias.

Art. 4° Não poderá participar do PDV o servidor ou empregado público:

I – que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II – que estiver cumprindo sanção administrativa resultante de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III – que estiver respondendo judicialmente a processo civil ou criminal, por improbidade administrativa ou por ilícitos praticados contra a Administração Pública, exceto se, ocorrido o trânsito em julgado a ação, vier a ser considerado inocente ou for extinta a penalidade;

IV – que estiver afastado ou licenciado de suas funções por motivo de saúde, quando acometido de doença grave, contagiosa ou incurável ou outras doenças que o impede de retornar ao trabalho;

V – que estiver afastado ou licenciado de suas funções pelo INSS por qualquer motivo;

VI – que estiver afastado de suas funções por acidente de trabalho;

VII – que estiver licenciado para tratar de assuntos particulares, nos termos do artigo 60, inciso VI, da Lei complementar municipal nº 18, de 21 de setembro de 1993;

VIII – que estiver afastado para desempenho de atividades sindicais;

Parágrafo único. Os servidores ou empregados públicos que se encontrem em quaisquer as hipóteses previstas nos incisos II, IV, V, VII, e VIII deste artigo somente poderão aderir ao PDV depois de consumados 180 (cento e oitenta) dias de seu efetivo retorno às funções de seu cargo ou emprego.

Art. 5° O servidor ou empregado público que aderir ao PDV fará jus à verba indenizatória correspondente a 100% (cem por cento) do valor de sua remuneração mensal para cada ano de efetivo exercício prestado ao município, limitado ao máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1° O servidor ou empregado publico que aderir ao PDV no interstício de 30 (trinta) dias, contado da publicação de seu decreto regulamentador, fará jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a verba indenizatória a que refere o *caput* desde artigo; se a adesão ocorrer depois de trinta dias, até o máximo de sessenta dias, o acréscimo será reduzido a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2° a indenização de que tratam o *caput* e o § 1° deste artigo são devidas inclusive proporcionalmente, por fração de no, se o período trabalhado for inferior a seis meses; se a fração anual for igual ou maior do que seis meses; será considerado um ano completo.

§ 3° O servidor que aderir ao PDV permanecerá no regular desempenho de suas funções até a data de publicação do ato administrativo ou extrato de sua exoneração ou até dia em que for notificado pessoalmente acerca do acolhimento de sua adesão.

§ 4° Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os fins desta lei complementar, o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Art. 6° Para efeito de aplicação do disposto no artigo 5° desta lei complementar considera-se como "remuneração" o salario básico do servidor ou empregado público na época do lançamento do PDV acrescido:

I – das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas por lei;

II – das vantagens conquistadas em definitivo e incorporadas por meio de decisão judicial;

III – dos adicionais por tempo de serviço, quinquênios e anuênios, inclusive os acréscimos do Quadro do Magistério Público Municipal;

IV – das demais vantagens pecuárias concedidas por lei, inclusive os acréscimos de natureza pessoa em razão da natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único. Excetuam-se da composição da remuneração:

I – adicional de horas extras-extras;

II – adicional noturno;

III – diárias por ventura percebidas;

IV – gratificação pelo exercício de função, cargo o emprego de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 7° Além da indenização de que trata o artigo 5° desta lei complementar, o servidor ou empregado público que aderir ao PDV receberá as verbas trabalhistas que lhes forem devidas, em razão de seu contrato de trabalho, que serão pagas na forma da legislação vigente, até 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato de exoneração.

Art. 8° O Poder Executivo, considerando o estrito interesse do serviço público, em decisão fundamentada, com a audiência da Procuradoria Jurídica e da respectiva Secretaria ou Departamento a que pertença o servidor ou empregado público, reserva-se o direito de não deferir pedidos de adesão ao PDV.

Art. 9° Para fins de incidência do imposto de renda a fonte e na declaração anual de ajuste de rendimentos, os valores pagos na forma do artigo 5° serão considerados como indenizações isentas em razão da adesão ao PDV.

Art. 10° Para fins de apuração dos limites percentual correspondente ao gasto com pessoal, não serão computados os valores pagos a titulo de indenização pela adesão ao PDV, conforme autorizam os incisos I e II do artigo 19 da Lei complementar federal n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11° Na eventualidade de novo ingresso no serviço publico municipal, o tempo de serviço considerado para adesão e apuração dos valores indenizatórios em que trata está lei não será reutilizado para o mesmo fim ou usufruto de qualquer benefício ou vantagem de idêntico fundamento.

Art. 12° O Poder Executivo Municipal reserva-se o direito de, a qualquer tempo, suspender ou interromper a aplicação do PDV, concorrendo razões de interesse público ou por inexistência de crédito orçamentário ou indisponibilidade dos recursos financeiros para suportar as respectivas indenizações, respeitadas as adesões deferidas anteriormente.

Art. 13° As despesas decorrentes do pagamento da indenização do PDV correrão à conta de dotação dos orçamentos gerais do município de cada um doas exercícios em que houver a aplicação do programa, suplementadas se necessário.

Art. 14° O Poder Executivo baixará a necessária regulação desta lei complementar por meio de decreto a cada vez em que houver por bem aplicar, suspender ou interromper o PDV.

Art. 15° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16° Revogam-se a Lei Complementar n° 183, de 13 de novembro de 2009; a Lei Complementar n° 1.489, de 07 de dezembro de 2009, e o Decreto n° 1.550, de 09 de dezembro de 2010.

Pradópolis, 10 de abril de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

FERNANDO JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
Secretário de Administração Geral